



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP

Sessão de 22 janeiro 91 de 19.....

ACÓRDÃO Nº 101-81.041

Recurso nº 97.496 - IRPJ - Exercícios de 1988 e 1989

Recorrente VITÓRIA RÉGIA TURISMO LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO (SP).

IRPJ - DESPESAS/CUSTOS OPERACIONAIS - A de dutibilidade das despesas e/ou custos operacionais, além da existência de documentação hábil e idônea e de estarem relacionados com a atividade da empresa ou à respectiva fonte produtora, requer prova efetiva de sua realização. Assim, evidenciado, pela abundância de provas acostadas ao processo, que os serviços lançados como despesa operacional não poderiam ter sido efetuados pela empresa prestadora por falta de suporte operacional próprio ou de terceiros, não há como admitir-se sua dedução, quando mais há declaração do emitente dizendo que as notas foram extraídas fraudulentamente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VITÓRIA RÉGIA TURISMO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 22 de janeiro de 1991

URGEL PEREIRA LOPES

PRESIDENTE

RANI PIENTEL

RELATOR

VISTO EM

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE:

14 MAR 1991



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13851-000.393/89-04

RECURSO Nº: 97.496

ACÓRDÃO Nº: 101-81.041

RECORRENTE: VITÓRIA RÉGIA TURISMO LTDA.

R E L A T Ó R I O

VITÓRIA RÉGIA TURISMO LTDA., com sede em Araquara (SP), recorre tempestivamente de Decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto (SP), através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda dos exercícios de 1988 e 1989, acrescido da multa de lançamento ex officio do artigo 728, inciso III, do RIR/80 e de juros de mora.

2. Contra a recorrente foi lavrado o Auto de Infração de fls. 65, com base no Termo de Constatação de fls. 63/64, ao ser verificado que a empresa utilizara-se de documentação ineficaz, emitida pela pessoa jurídica "CARTAZES EDUCATIVOS S/C LTDA", para comprovar custos e/ou despesas operacionais, com objetivo de, reduzindo o resultado social, lograr a evasão dolosa do Imposto de Renda, sendo Cr\$ 1.000.000,00 no ano-base de 1987 e Cr\$. . . 5.970.000,00 no período-base de 1988, com infração ao artigo 191, parágrafos 1º e 2º, c/c art. 183, I, todos do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80.

3. O lançamento foi impugnado às fls. 72/82, tendo a interessada alegado, em síntese, que as despesas de propaganda estavam reguladas pelo art. 247 do RIR/80, estando atendidas todas as condições para a sua dedutibilidade; que a empresa tida por "inidônea" pela fiscalização, emitente dos documentos glosa—

Acórdão nº 101-81.041

dos, pagava imposto de renda e mantinha, à época da contratação dos serviços, escrituração regular, fatos de conhecimento da Receita Federal; que a fiscalização não tinha nenhum elemento de prova de modo a não aceitar o preço pago pela propaganda, restando ao julgador a escolha entre a veracidade de seus registros contábeis, calcados em documentos reais e a possibilidade de ver consagrado um lançamento fiscal baseado em presunções e indícios.

4. Informação Fiscal às fls. 136/137, na qual seu signatário manifesta-se pela manutenção da autuação, argumentando:

"Apesar do esforço da contribuinte para justificar que sua conduta estava correta, não trouxe aos autos nenhum elemento que comprove que houve a efetiva prestação de serviço por parte das empresas Divulgadora Municipalista SC Ltda. e Cartazes Educativos SC Ltda.

O Auto de Infração foi lavrado, principalmente, com base na Súmula de Documentação Tributariamente ineficaz - Empresa existente, porém, sem suporte operacional, que gerou o processo nº 10840-001.579/89-40, onde consta detalhadamente todos os artifícios usados pela empresa sumulada, que tinha como único objetivo a comercialização de notas fiscais de serviços sem a prestação dos mesmos."

5. Assim se manifesta a autoridade a quo em sua Decisão de fls. 138/140, ao manter integralmente o lançamento:

"Analisando os elementos do processo, verifica-se não assistir razão à autuada em sua contestação.

Constitui regra básica, não só de Direito Tributário como também do próprio Direito Comercial, que toda e qualquer despesa somente pode ser admissível se, preenchendo os requisitos de necessidade, normalidade e usualidade, for comprovada com documentos hábeis e idôneos, além de corresponder a uma efetiva realização dos serviços.

Acórdão nº 101-81.041

Os elementos descritos na Súmula Administrativa que gerou o processo número . . . 10840-001.579/89-40, juntada por cópia às fls. 35/61, demonstram à saciedade que as Notas Fiscais contabilizadas pela autuada como despesas, emitidas por Divulgadora 'Municipalista S/C Ltda e Cartazes Educativos S/C Ltda., são todas elas irregulares ou ilegítimas, não correspondendo a transações reais e a serviços efetivamente 'prestados.

Ressalte-se que a fiscalização, através da Súmula acima citada, apresentou provas irrefutáveis efetuadas por diligências, 'documentos e declarações, inclusive do Sr. Idolo Romani (fls. 52/54) sócio das empresas acima relacionadas, que os serviços 'não foram efetivamente efetuados e sim as notas fiscais de serviço foram vendidas à empresa autuada, sendo cobrada uma importância equivalente a 15% do valor das notas fiscais em questão (fls. 53/54).

Demais disso, a interessada não logrou 'comprovar terem sido realmente prestados' os serviços pelas empresas acima citadas.

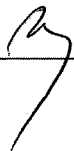
Os documentos anexados ao processo pela autuada (fls. 123/124) são mostras de cartazes que ficavam em poder da mesma, para servirem de "prova" do serviço prestado.

A emissão e utilização de tais documentos, com características marcantes das chamadas "notas frias", deixa patente a ocorrência da infração apontada na peça básica, justificando, inclusive, a aplicação da multa qualificada de que trata o artigo 728 do RIR/80.

. "

6. Segue-se às fls. 144/155 o tempestivo Recurso para este Conselho, no qual a interessada repete as razões 'apresentadas na peça impugnativa.

É o relatório.



Acórdão nº 101-81.041

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Como vimos da leitura do relatório, trata-se de glosa de despesa operacional nos exercícios de 1988 e 1989, por falta de comprovação da efetiva prestação de serviços de propaganda supostamente efetuados pela empresa "CARTAZES EDUCATIVOS S/C LTDA".

A dedutibilidade das despesas e/ou custos operacionais, de acordo com as disposições contidas no artigo 191 do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80, além da existência de documentação hábil e idônea; de estarem relacionados com a atividade da empresa ou à respectiva fonte produtora, requer prova efetiva de sua realização. Assim, evidenciado, pela abundância de provas acostadas ao processo, que os serviços lançados como despesa não poderia ser prestados, não há como admitir-se sua dedução.

Por outro lado, a ineficácia da comprovação do gasto foi devidamente apurada em processo a parte, como se observa da "Súmula de Documentação Tributariamente Ineficaz", às fls. 36/61, através da qual ficou comprovado que a empresa emitente das Notas Fiscais de Serviço de fls. 04/14, embora existente, não tinha suporte operacional, próprio ou de terceiros, para efetuar os serviços nelas descritos.

E mais, dirigindo-se a fiscalização à residência do Sr. IDOLO ROMANI, Diretor da empresa "CARTAZES EDUCATIVOS S/C LTDA." emitente das notas fiscais em referência, dele pessoalmente, obteve a declaração de que recebera dos adquirentes dos cartazes educativos apenas o equivalente a 15% (quinze por cento) do valor faturado, menos o I.R. FONTE de 3% (três por cento), recebendo líquido 12% (doze por cento) do total faturado; que, com relação ao contato que mantinha com as empre-

Acórdão nº 101-81.041

sas favorecidas com a emissão de Nota Fiscal de Serviços, a aproximação era feita através de seus contadores, que recebiam, por sua vez, o correspondente a 20% (vinte por cento) como compensação pelo contato.

A interessada não trouxe aos autos provas ' que pudessem infirmar as irregularidades apuradas pelo fisco e que ensejaram a emissão da Súmula Administrativa de fls. 36/61 e nem as declarações do Sr. IDOLO ROMANI de que a documentação' comprobatória ostentada pela recorrente não correspondia a uma efetiva prestação de serviços, servindo apenas para reduzir fraudulentamente os lucros apurados nos anos-base de 1987 e 1988.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.



RAUL PIMENTEL - RELATOR

